



## JUSTIFICATIVA

SENHOR VEREADOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES,

As pessoas com deficiência e os idosos têm amplos direitos preservados na Constituição Federal e em outros ordenamentos jurídicos. É importante reconhecer que tudo que já foi feito é uma grande conquista. Porém, na contramão de outras cidades, o Município de Juazeiro é um dos poucos municípios em que ainda é cobrado Zona Azul para as pessoas com deficiência e idosos.

Buscando políticas que privilegiem as pessoas nessas condições, este Projeto de Lei tem como finalidade isentar pessoas com deficiência ou idosos acima de 60 anos, já naturalmente com a sua agilidade e mobilidade reduzida, ou motorista de veículos que os tenham como passageiro, do pagamento do Estacionamento Rotativo “Zona Azul” no município de Juazeiro/BA, bem como eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade dessas pessoas aos locais públicos, garantindo, com isso, seu direito de ir e vir.

Verifica-se que as vagas reservadas as pessoas com deficiência e idosos acima de 60 anos são insuficientes o que, conseqüentemente, causa transtornos a esses usuários especiais, que ainda têm o ônus do pagamento do estacionamento rotativo.

Assim, a presente propositura estabelece a gratuidade, nos primeiros 120 (cento e vinte) minutos na mesma vaga, sendo que, para usufruir da referida isenção, os usuários deverão deixar em local visível, no interior do veículo, o cartão de gratuidade de estacionamento. Não haverá cobrança, uma vez que, com o cartão de gratuidade, respeitando a legislação em vigor municipal, fica desnecessário retirar o ticket do estacionamento rotativo ou utilizar outro sistema, tampouco



aplicação da multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (art. 181, XVII, do CTB – Código Brasileiro de Trânsito), e em Legislação vigente a nível Nacional, estadual ou municipal pelo período determinado na mesma vaga.

O Superior Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no Art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Graice, Relator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.702, Rel, Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

Ademais, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei, que embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Art. 61, §1º, II, A, C e E, da Constituição Federal.

Desta forma, com a aprovação do presente Projeto de Lei pelos nobres pares, estaremos colaborando com esses cidadãos, ampliando seu acesso aos serviços e estabelecimentos no município nas vagas de estacionamento, gratuitamente e sem entraves, respeitando o preceito Constitucional da dignidade da pessoa humana e a prática da inclusão social.

Renato Brandão



Renato Luiz B. Reol  
1º Secretário

1º Secretário da Câmara Municipal de Juazeiro/BA



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
DIRETORIA CM

EM 26/09/2009

ASSINATURA